



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**

Homologado em 1º/12/2016, DODF nº 226, de 2/12/2016, p. 14.

Folha nº _____
Processo nº 084.000356/2014
Rubrica _____ Matrícula: _____

**PARECER N° 203/2016-CEDF**

Processo nº 084.000356/2014

**Interessado: Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social.**

Indefere o pleito de credenciamento do Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental; e dá outras providências.

**I - HISTÓRICO** - O presente processo, autuado em 30 de julho de 2014, de interesse do Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social, situado na QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Centro Brasileiro de Assistência Social - CEBRAS, com sede no mesmo endereço, trata de credenciamento e aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A Portaria nº 116/SEDF, de 16 de junho de 2010, tendo por base o Parecer nº 146/2010-CEDF, credencia a instituição educacional até 31 de dezembro de 2014, bem como, autoriza a oferta do curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, fl. 134.

A Portaria nº 160/SEDF, de 24 de junho de 2013, fl. 113, tendo por base o Parecer nº 91/2013-CEDF, fls. 109 a 112, suspende o ingresso de novas matrículas no curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho até que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se manifeste se a instituição educacional atende ou não às exigências da legislação vigente para oferta do curso.

**II - ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Licença de Funcionamento, fls. 3 e 4.
- Contrato de Locação e Parceria Empresarial, fls. 11 a 17.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 18 a 20.
- Proposta Pedagógica, fls. 21 a 52.
- Regimento Escolar, fls. 53 a 86.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 108.
- Relatórios de inspeção *in loco*, fls. 114 e 117.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, fl. 119.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 129 a 131.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Folha nº _____
Processo nº 084.000356/2014
Rubrica _____ Matrícula: _____

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 136.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Laudo de Vistoria com parecer favorável do engenheiro, a saber: Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 260/2014, emitido em 8 de setembro de 2014, “restou verificado quanto ao espaço físico e instalações que a instituição encontra-se **apta** para ofertar o curso pretendido”, fl. 108, visita realizada em 5 de setembro de 2014 no endereço QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras, Brasília - Distrito Federal.

- Licença de Funcionamento nº 02312/2012, expedida pela Administração Regional de Taguatinga, em outubro de 2010, com validade por prazo indeterminado, em nome da “Associação Darwin de Educação e Pesquisa” para a atividade “ESCOLA”, no endereço QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras, Brasília - Distrito Federal, fl. 3.

- Licença de Funcionamento nº 02287/2012, expedida pela Administração Regional de Taguatinga, em outubro de 2010, com validade por prazo indeterminado, em nome do “Centro Brasileiro de Assistência Social” para as atividades “ESCOLA TÉCNICA DE CURSOS LIVRES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SAÚDE, EDUCAÇÃO SUPERIOR, PÓS-GRADUAÇÃO, APLICAR ENSINO INTEGRADO E BRIGADISTA”, no endereço CSE 6, Lote 30, Salas 201 a 207, Taguatinga Sul, Brasília - Distrito Federal, fl. 4.

Vale registrar que estes documentos estão válidos até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”.

A instituição educacional apresentou Contrato de Locação e Parceria Empresarial no endereço a qual foi credenciada, QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras, Brasília - Distrito Federal, com vigência até 1º de janeiro de 2018, fls. 11 a 17.

No requerimento, fl. 1, o endereço apresentado para a mantenedora diverge daquele constante de seu credenciamento, mesmo sem processo de alteração, consta que a sede é na CSE 6, Lote 30, Salas 201 a 207, Taguatinga Sul, Brasília Distrito Federal.

Das visitas de inspeção *in loco*:

Foram realizadas duas visitas de inspeção/supervisão *in loco*:

A primeira visita, realizada no dia 23 de agosto de 2016, no endereço CSE 6, Lote 30, Sala 106, Taguatinga Sul, Brasília - DF, uma vez que no endereço oficial, QS 7, Rua 400,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Folha nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 084.000356/2014  
Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Lote 1, Águas Claras, Brasília - DF, todas as portas estavam fechadas; neste endereço foi encontrado um posto de matrícula em funcionamento com a informação de que “no momento está acontecendo a captação de matrículas de alunos novos”, que quanto ao endereço legal, “foi informado que continua ativo, mas não está funcionando no momento por falta de turmas”, todas as turmas já concluíram o curso, e que “para fazer visita no endereço regular era necessário agendar”, fl. 114.

A segunda visita, realizada no dia 31 de agosto de 2016, no endereço QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras, Brasília - DF, onde “foi verificado que não há atendimento de funcionamento da instituição no local”, e que “estava presente o representante do proprietário do prédio, [...] que informou que não há mais contrato de locação vigente com a instituição CEBRAS”, e, ainda, que aproximadamente “há 15 (quinze) dias mudaram-se do prédio”, fl. 117.

Do Relatório Conclusivo, fls. 129 a 131:

A instituição educacional não contempla o atendimento as exigências legais, conforme Relatório Conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, do qual vale destacar:

[...]

Em 23/8/2016, foi realizada supervisão *in loco* [...] contudo, não foi possível entrar no edifício, pois encontrava-se fechado. Na lateral externa, correspondente ao 2º pavimento do prédio, compartilhado com a Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin, havia um letreiro com informação do CEBRAS, como instituição educacional que oferta curso Técnico em Segurança do Trabalho.

Tendo em vista informação registrada na Licença de Funcionamento, fl. 3, e no Parecer nº 91/2013-CEDF, a equipe de supervisão foi ao endereço CSE 6, lote 30, Taguatinga, onde localizou, na sala 106, um posto de atendimento [...] fl. 114.

Foi informado que a instituição educacional continuava funcionando no mesmo endereço do credenciamento, mas apenas no horário vespertino, e que as últimas quatro turmas já haviam terminado. Conforme relato, naquele momento estava se iniciando a captação de novas matrículas, que quando consolidadas permitiriam a abertura de novas turmas no endereço de Águas Claras. Informou, ainda, para visita ao local era necessário agendar [...]

Em 31/8/2016, foi realizada visita previamente agendada. No local, foi constatado que apenas está ativa a Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin, [...] que o Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social não mais funcionava no local, e que o Contrato de Locação celebrado entre as duas instituições havia sido encerrado, [...] havia aproximadamente 15 dias que a mudança havia sido concluída, fls. 116 e 1118.

Quanto ao *site* indicado na filipeta, fl. 115, [...] não está disponível, entretanto, há outro [...] ativo e registrando o endereço comercial CSE 6, lote 30, sala 201, Taguatinga-Distrito Federal, fls. 121 a 123.

Registra-se que, até a presente data, este é o único processo da instituição tramitando [...]

Ressalta-se, por fim, que houve publicação de concluintes de nível técnico Educação Profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, fls. 124 a 128, nos seguintes anos:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Folha nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 084.000356/2014  
Rubrica \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

[...], 2013, [...] 2014, [...] 2016.

[...]

Diante do exposto, considerando que, desde a publicação da Portaria nº 160/2013-SEDF [...], os responsáveis pela instituição educacional agem ao arrepio da norma educacional, descumprindo os arts. [...] da Resolução nº 1/2012-CEDF, persistindo em funcionar em local diverso do autorizado, [...] encaminha-se, [...] para deliberação sobre:

1. o indeferimento do pleito de credenciamento;
2. a aplicabilidade do art. 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em face das irregularidades praticadas.

O Parecer nº 91/2013-CEDF, fls. 109 a 112, relata irregularidades constatadas na instituição educacional fruto de denúncia na Ouvidoria da SEDF, resumido no parecer, fl. 109:

[...] está totalmente irregular e apresenta para os alunos documentos da Secretaria de Educação aprovando o curso para a instituição, mais sendo a aprovação para endereço diferente do autorizado, não tendo alvará de funcionamento, nem acesso para deficientes físicos, não tendo secretaria escolar, biblioteca, sala de informática, equipamentos para aulas próprias do curso, ficando sem condições de ministrar o mesmo [...]

A visita de inspeção no endereço para o qual foi credenciada a instituição educacional constatou, à época, que não funcionava, mas em outro endereço, sem o devido amparo legal, onde estava em pleno funcionamento. Entre outras irregularidades, destaca-se que “o novo endereço não reúne as condições necessárias para seu funcionamento, os espaços físico pedagógicos não são adequados e não possui Licença de Funcionamento” e que o Corpo de Bombeiros interditou o prédio no endereço para o qual a instituição educacional foi credenciada, fl. 109 (verso).

Diante de tais constatações, o Parecer nº 91/2013-CEDF, homologado em 21 de junho de 2013 conclui por, fl. 112:

- a) suspender a matrícula nova para ingresso no curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho do Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social, mantido pelo Centro Brasileiro de Assistência Social – CEBRAS, ambos situados na QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras – Distrito Federal, até que a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal se manifeste se a instituição educacional atende ou não às exigências da legislação vigente para a oferta do curso retromencionado, observando também as disposições constantes no presente parecer;
- b) recomendar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino -Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do presente parecer, realize inspeção, in loco, periodicamente no CEBRAS, para verificar o cumprimento do disposto na alínea anterior, observando a listagem nominal dos alunos atualmente matriculados, que constitui anexo único deste parecer, sob pena de descredenciamento compulsório;
- c) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer ao CEBRAS e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal – PROEDUC/MPDFT.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Folha nº _____
Processo nº 084.000356/2014
Rubrica _____ Matrícula: _____

Importante registrar que diante das inconsistências existentes pelo não atendimento à legislação vigente, já constatada por este egrégio Conselho por meio do Parecer nº 91/2013-CEDF, fls. 109 a 112, e diante da impossibilidade de efetivação da visita de supervisão *in loco*, conforme constado nos relatórios, fls. 114 e 117, o indeferimento do pleito de recredenciamento é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento do Centro de Educação Brasileiro de Responsabilidade Ambiental e Social, situado na QS 7, Rua 400, Lote 1, Águas Claras, Brasília - Distrito Federal, mantido pelo Centro Brasileiro de Assistência Social - CEBRAS, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar à Assessoria do Conselho de Educação do Distrito Federal, enquanto órgão validador, a exclusão do curso técnico de nível médio de Técnico em Segurança do Trabalho, oferecido pela instituição, no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC;
- c) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer ao Centro Brasileiro de Assistência Social – CEBRAS e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal - PROEDUC/MPDFT.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 22 de novembro de 2016.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEP  
e em Plenário  
em 22/11/2016.

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal